



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 323/2000

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: - 06/7/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 2/000003/97 AI Nº 2/0179983

REQUERENTE: EMPRESA DE TRANSPORTE ATLAS

REQUERIDO: ESTADO DO CEARÁ

CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: REPETIÇÃO DO INDÉBITO - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR TRANSPORTE DE MERCADORIAS EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR. Configurada a responsabilidade tributária da pessoa jurídica da empresa transportadora sediada no Estado do Ceará. **Pedido de Restituição Indeferido** por maioria de votos.

RELATÓRIO:

Trata-se do pedido de restituição, no valor de 4.369,50 (quatro mil, trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), pagos a título de ICMS e multa, conforme DAE anexo, em decorrência do Auto de Infração nº179983/95, lavrado contra a requerente em data de 22/03/95, sob a acusação de que a mesma conduzia mercadorias acompanhadas de documento fiscal inidôneo, porque emitido fora do prazo de validade estabelecido no Ajuste SINIEF 05/95.

A presente solicitação tem fundamento no princípio da autonomia dos estabelecimentos. Segundo entendimento da requerente, a autuação deveria ter sido procedida contra a empresa remetente, localizada no Estado do Rio de Janeiro (parte legítima para atuar no polo passivo), e não contra ela,

por ser apenas uma filial situada no Estado do Ceará, e "que não participou da operação e não deu causa a qualquer transgressão".

Por fim, apoiada em decisões desse Conselho, alega que houve erro na eleição do sujeito passivo, visto que os estabelecimentos sendo autônomos entre si, não são responsáveis por atitudes tomadas por outro. Assim, conclui pugnano pela restituição do indébito anunciado.

A ilustre julgadora de primeira instância, após atendida quanto sua solicitação de diligência, profere decisão denegando do pedido, sob dois aspectos, a nosso ver, fundamentais, entre outros:

1. o princípio da autonomia dos estabelecimentos não se aplica ao caso presente, porquanto a autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo;
2. de acordo com a legislação tributária, a nota fiscal era inidônea para todos os efeitos legais.

Inconformada com a decisão singular, a requerente reingressa no processo com as mesmas razões apresentadas quando do pedido.

A Consultoria Tributária, em seu tão bem fundamentado parecer de fls., referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, propõe a confirmação da decisão de primeira instância.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

Conforme se verifica da peça inicial, trata-se de pedido de restituição da importância paga pelo DAE de fls. 12, em face do Auto de Infração nº 179983, lavrado sob a acusação de que a recorrente conduzia mercadoria irregular, uma vez que acobertada por documento fiscal inidôneo por extrapolação do prazo de validade previsto no Ajuste de SINIEF nºs. 05/95.

O presente pedido de "repetição do indébito" tem fundamento em decisões do Conselho de Recursos Tributários, que concluíram

por declarar a extinção de processos por ilegitimidade do sujeito passivo, face a tese da autonomia dos estabelecimentos.

A propósito desse princípio tão evocado ultimamente nesse Conselho, é por demais salutar que se traga aqui o ensinamento do ilustre Consultor Tributário, quando diz em seu Parecer de fls. que "A autonomia dos estabelecimentos a que se refere o art. 19 do Dec. N ° 21.219/91, consiste na individualização da escrita fiscal e do recolhimento do imposto, quando for o caso, de cada estabelecimento pertencente ao mesmo contribuinte. Um dos objetivos dessa individualização é facilitar o acompanhamento e a fiscalização das operações praticadas por cada um deles,..."

No presente caso, conforme já tem se pronunciado o Conselheiro José Maria Vieira Mota, em suas brilhantes resoluções, "o local da operação se constitui em fator determinante para o recolhimento e cobrança do imposto, como também, a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária".

Nesse tocante, o Convênio ICMS 66/88 já estabelecia no seu art. 27, que: " O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é, tratando-se de mercadoria, onde se encontre, quando em situação fiscal irregular, como dispuser a legislação tributária."

Por outra lado, a Lei 11.530/89 (instituidora do ICMS em nosso Estado), em seu artigo 11, inciso I, alínea "c", já dispunha:

"Art. 11. O local da operação ou da prestação para os efeitos de cobrança do imposto e definição de estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria:

.....

c) onde se encontre, quando desacompanhada de documento fiscal ou sendo este inidôneo".

Não resta dúvida, portanto, que a definição do local da operação constitui condição indispensável para o recolhimento e pagamento do imposto e a perfeita identificação do sujeito ativo, que detém o direito de lançar o crédito tributário e identificar o responsável pelo pagamento.

Demais disso, o próprio Código Tributário Nacional, definindo a responsabilidade das obrigações tributárias, dispõe em seus artigos 121 e 122:

"Art. 121 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenham relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 122 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto"

Nessa inteligência é que nosso Regulamento (Decreto 21.219/91 - vigente à época da autuação), determina como responsável pelo pagamento do imposto, o transportador em relação a mercadoria que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou sendo este inidôneo (art.21, II, "c").

Diante do exposto, e considerando perfeitamente correto o comportamento do Fisco Estadual, em eleger a requerente como sujeito passivo da obrigação tributária, na qualidade de responsável pelo recolhimento do crédito tributário consignado no AI nº 2/0179983, acosto-me ao parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado e sou porque se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão recorrida.

É o voto.

DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente EMPRESA DE TRANSPORTE ATLAS e requerido o ESTADO DO CEARÁ,

RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a

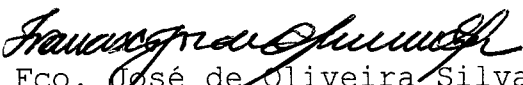
decisão de Primeira Instância, de Indeferimento do pedido de restituição, de acordo com o voto da relatora e em consonância com a douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos conselheiros Fernando Airton Lopes Barrocas, Francisco das Chagas Aragão Albuquerque e Wlândia Maria Parente Aguiar que se pronunciaram pelo deferimento do pleito. Ausente o Conselheiro Antonio Luis do Nascimento Neto.

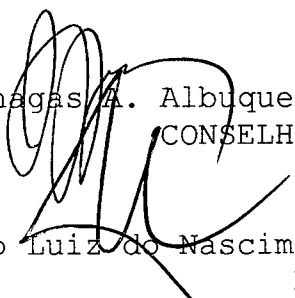
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de setembro do ano 2.000.


Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE



Eliane M. de Souza Matias
CONS.ª RELATORA

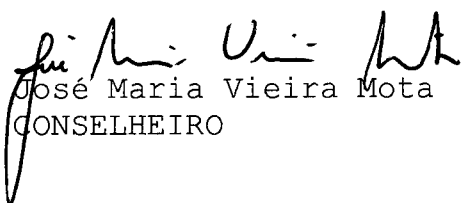

Fco. das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO


Fco. José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento
Neto
CONSELHEIRO

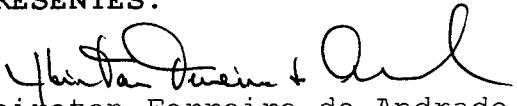

José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Fernando Airton L. Barrocas
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Wlândia Maria Parente Aguiar
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO